

Processo C-821/21

Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

Data de entrada:

24 de dezembro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Juzgado de Primera Instancia de Fuengirola (Tribunal de Primeira Instância de Fuengirola, Espanha)

Data da decisão de reenvio:

3 de dezembro de 2021

Demandante:

NM

Demandados:

Club La Costa (UK) PLC, sucursal em Espanha.

CLC Resort Management LTD

Midmark 2 LTD

CLC Resort Development LTD

European Resorts & Hotels, S. L.

Objeto do litígio no processo principal

Competência internacional dos órgãos jurisdicionais espanhóis e direito aplicável ao objeto em litígio — Regulamento Bruxelas I e Regulamento Roma I — Contrato de utilização periódica de bens imóveis de uso turístico — Contratos de consumo

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Reenvio prejudicial de interpretação — Artigo 267.º TFUE — Interpretação dos Regulamentos Bruxelas I e Roma I— Contratos de consumo

Questões prejudiciais

Quanto ao Regulamento (UE) 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012:

Primeira Questão. No que respeita aos contratos de consumo aos quais se aplica o artigo 18.º, n.º 1 do Regulamento Bruxelas I, *é conforme com este regulamento a interpretar a expressão «a outra parte no contrato», nele utilizada, no sentido de que apenas abrange a pessoa que assina o contrato, não sendo possível incluir outras pessoas, singulares ou coletivas, além das que efetivamente o assinaram?*

Segunda Questão. Caso se interprete a expressão «a outra parte no contrato» no sentido de que apenas abrange a parte que efetivamente assinou o contrato, numa situação em que tanto o consumidor como «a outra parte no contrato» estejam domiciliados fora de Espanha, *é conforme com o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I uma interpretação no sentido de que a competência internacional dos órgãos jurisdicionais espanhóis não pode ser determinada pelo facto de o grupo empresarial no qual se integra «a outra parte no contrato» incluir sociedades com sede em Espanha, as quais não participaram na celebração do contrato, ou que celebraram outros contratos que não aquele cuja anulação é pedida?*

Terceira Questão. No caso de «a outra parte no contrato» a que se refere o artigo 18.º, n.º 1 do Regulamento Bruxelas I provar que está domiciliada no Reino Unido nos termos do artigo 63.º, n.º 2 do mesmo regulamento, *é conforme com essa disposição a interpretação no sentido de que o domicílio assim determinado delimita a escolha que é autorizada pelo artigo 18.º, n.º 1? Além disso, é conforme com essa disposição a interpretação no sentido de que a mesma não se limita a prever uma mera «presunção de facto», ou que tal presunção pode ser elidida se «a outra parte no contrato» exercer a sua atividade fora da jurisdição do seu domicílio, ou que cabe à «outra parte no contrato» provar que existe uma correspondência entre o seu domicílio, determinado com base nessa disposição, e o local onde exerce a sua atividade?*

Quanto ao Regulamento (CE) 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008:

Quarta Questão. No que respeita aos contratos de consumo aos quais se aplica o Regulamento Roma I, *é conforme com o artigo 3.º desse Regulamento interpretar como válidas e aplicáveis as cláusulas de determinação da lei aplicável que tenham sido inseridas nos «termos e condições gerais» do contrato*

celebrado entre as partes ou que constem de um documento separado para o qual o contrato remeta expressamente e cuja entrega ao consumidor tenha sido demonstrada?

Quinta Questão. No que respeita aos contratos de consumo aos quais se aplica o Regulamento Roma I, *é conforme com o artigo 6.º, n.º 1 do Regulamento Roma I a interpretação no sentido de que este pode ser invocado tanto pelo consumidor como pela outra parte no contrato?*

Sexta Questão. No que respeita aos contratos celebrados por consumidores aos quais se aplica o Regulamento Roma I, *é conforme com o artigo 6.º, n.º 1 do referido regulamento a interpretação no sentido de que, se os requisitos aí previstos estiverem preenchidos, a lei indicada nessa disposição tem, em todo o caso, prioridade em relação à lei prevista no artigo 6.º, n.º 3, mesmo que esta última possa ser mais favorável ao consumidor no caso concreto?*

Jurisprudência e disposições do direito da União Europeia invocadas

Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Bruxelas I):

Artigo 7.º («Competências especiais»), n.º 5

Artigo 17.º («Competência em matéria de contratos de consumo»), n.º 1, alínea c)

Artigo 18.º, n.º 1

Artigo 19.º

Artigo 24.º («Competências exclusivas»), n.º 1, primeiro parágrafo

Artigo 25.º («Extensão de competência»), n.º 1

Artigo 63.º («Disposições gerais»), n.ºs 1 e 2

Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de junho de 2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I):

Artigo 3.º («Liberdade de escolha»), n.º 1

Artigo 4.º («Lei aplicável na falta de escolha»), n.ºs 1 e 4

Artigo 6.º («Contratos celebrados por consumidores»)

Artigo 10.º («Aceitação e validade substancial»), n.º 1

Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO 2019, C 384, p. 1).

Artigo 66.º, alínea a); artigo 67.º, n.º 1, alínea a), e artigo 126.º

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Artigo 81.º

Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de dezembro de 1970, Handelsgesellschaft, Processo 11/70

Disposições de direito nacional invocadas

Real Decreto Legislativo 1/2007, de 1 de noviembre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios (Real Decreto Legislativo 1/2007, de 16 de noviembre, que aprova o texto consolidado da lei geral de defesa dos consumidores e utilizadores).

Artigo 67.º «Normas de Direito Internacional Privado»

Ley 4/2012, de 6 de julio, de contratos de aprovechamiento por turno de bienes de uso turístico (Lei 4/2012, de 6 de julho, relativa a contratos de utilização periódica de bens de uso turístico).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 NM, nacional britânico e residente no Reino Unido da Grã-Bretanha, celebrou em Espanha, a 6 de outubro de 2018, um contrato de utilização periódica de bens imóveis de uso turístico, sujeito à Lei 4/2012 de 6 de julho. O seu cônjuge, também nacional britânica e residente no Reino Unido, é igualmente parte no contrato, assim como a sociedade Club La Costa (UK) PLC, por intermédio da sua sucursal em Espanha, uma sociedade britânica com sede no Reino Unido que exerce as suas atividades comerciais em Espanha e noutros países, incluindo o Reino Unido.
- 2 Do referido contrato consta a seguinte cláusula (cláusula «S»): «*O presente contrato deve ser interpretado de acordo com o direito inglês e está sujeito à jurisdição exclusiva dos órgãos jurisdicionais ingleses. As partes no presente contrato comprometem-se de forma irrevogável a efetuar notificações por correio para os endereços indicados no verso, ou por qualquer outra forma permitida pelo direito inglês e do País de Gales*».
- 3 NM intentou uma ação perante o órgão jurisdicional de reenvio pedindo a anulação do contrato acima referido e o reembolso dos montantes pagos. A ação foi intentada contra a outra parte no contrato, a Club La Costa (UK) PLC, e, além disso, contra outras quatro sociedades, três das quais também eram britânicas, sendo a quarta uma sociedade espanhola (European Resorts & Hotels, S. L.). Estas

últimas quatro sociedades demandadas não intervieram na celebração do contrato objeto do processo principal, mas sim noutros contratos dos quais a Club La Costa (UK) PLC não era parte.

- 4 No processo principal, a questão controvertida é a de saber se os órgãos jurisdicionais espanhóis são competentes para conhecer de um pedido como o que está em causa no processo principal. Importa, igualmente, determinar qual o direito aplicável, uma vez que, segundo o direito processual espanhol, caso seja aplicável direito estrangeiro, a parte que o invoca deve provar a existência e o conteúdo do mesmo. O direito espanhol estabelece, do mesmo modo, o regime de admissão de prova do direito estrangeiro, em conformidade com os princípios de pertinência e da utilidade.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 5 Convidados pelo órgão jurisdicional de reenvio a pronunciar-se sobre a apresentação de um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, o demandante opôs-se ao reenvio, enquanto as sociedades demandadas concordaram com a submissão da questão prejudicial.

Apresentação sucinta dos fundamentos do pedido de decisão prejudicial.

- 6 É indiscutível que as disposições relevantes do direito da União Europeia para a determinação da competência jurisdicional estão contidas no Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012 (a seguir «Regulamento Bruxelas I»), bem como no Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, segundo o qual as disposições do Regulamento Bruxelas I são aplicáveis no Reino Unido relativamente aos processos judiciais intentados antes do termo do período transitório, o qual terminou em 31 de dezembro de 2020 [artigos 67.º, n.º 1, alínea a) e 126.º do Acordo de Saída].
- 7 É também indiscutível que as disposições relevantes do direito da União para a determinação do direito aplicável figuram no Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008 (a seguir «Regulamento Roma I»), bem como no Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, segundo o qual as disposições do Regulamento Roma I são aplicáveis no Reino Unido relativamente aos contratos celebrados antes do termo do período transitório, o qual terminou em 31 de dezembro de 2020 [artigos 66.º, alínea a) e 126.º do Acordo de Saída].
- 8 Ora, a interpretação das disposições acima referidas, até agora, promovida pelos órgãos jurisdicionais espanhóis, em particular pela Audiencia Provincial de Málaga (Audiência Provincial de Málaga, Espanha), tem sido divergente e

mutável, pelo que, em litígios com o mesmo objeto, nos quais era necessário decidir quanto à competência internacional do órgão jurisdicional para conhecer dos pedidos de nulidade contratual e consequente reembolso dos montantes, se tem, em certas ocasiões, atribuído competência aos órgãos jurisdicionais espanhóis e noutras declarado a sua incompetência.

Interpretação do Regulamento n.º 1215/2012 (Bruxelas I)

- 9 Importa começar por observar que a jurisprudência tem admitido, sem margem para dúvida, que o contrato em causa no processo principal não diz respeito a matéria de direitos reais sobre bens imóveis, nem, tão pouco, constitui um contrato de arrendamento, pelo que não é aplicável o foro especial previsto no artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I, segundo o qual são exclusivamente competentes, independentemente do domicílio das partes, em matéria de direitos reais sobre imóveis e contratos de arrendamento, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde se encontra o imóvel.
- 10 Além disso, é igualmente aceite que o contrato em questão no presente processo se enquadra na categoria de *contratos de consumo* previstos no artigo 17.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento Bruxelas I, ao qual se aplica a regra de determinação do foro prevista no artigo 18.º, n.º 1, segundo o qual «[o] consumidor pode intentar uma ação contra a outra parte no contrato, quer nos tribunais do Estado-Membro onde estiver domiciliada essa parte, quer no tribunal do lugar onde o consumidor tiver domicílio, independentemente do domicílio da outra parte.» Apenas o foro estabelecido mediante pacto expressamente atributivo de jurisdição pode prevalecer sobre esse foro, desde que, em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento Bruxelas I, esse pacto seja *posterior ao surgimento do litígio*.
- 11 Atendendo ao acima exposto, a querela interpretativa surge da questão da identificação do domicílio da *outra parte no contrato* a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I.
- 12 O artigo 62.º do Regulamento Bruxelas I trata esta questão, dispondo no seu n.º 1 que, para determinar se uma parte tem domicílio no Estado-Membro a cujos tribunais é submetida a questão, o juiz deve aplicar a sua lei interna e, no seu n.º 2, que *caso a parte não tenha domicílio no Estado-Membro a cujos tribunais foi submetida a questão, o juiz, para determinar se a parte tem domicílio noutro Estado-Membro, aplica a lei desse Estado-Membro*. Contudo, se a *outra parte no contrato* for uma pessoa coletiva, o artigo 63.º do mesmo Regulamento identifica como local de domicílio a) *a sua sede social*; b) *a sua administração central*; ou c) *o seu estabelecimento principal*. Mais especificamente, no que respeita ao Reino Unido, a expressão «*sede social*» significa *registered office* ou, se este não existir, *place of incorporation* (lugar de constituição) ou, se este não existir, o lugar sob cuja lei ocorreu a *formation* (formação) (artigo 63.º, n.º 2, acima referido).

- 13 Consequentemente, a jurisprudência espanhola declarou que a possibilidade de escolha concedida ao consumidor pelo artigo 18.º, n.º 1 do Regulamento Bruxelas I não permite que este determine um foro territorial à sua medida, ignorando o domicílio da pessoa coletiva como definido na disposição. Com efeito, importa sempre considerar o domicílio da *outra parte no contrato* e não o de qualquer outra pessoa alheia ao contrato, sendo esse domicílio definido pelo acima referido artigo 63.º do Regulamento Bruxelas I, com as respetivas especificidades para o caso do Reino Unido. Com base nesta interpretação, quando o consumidor não está domiciliado em Espanha, os órgãos jurisdicionais espanhóis não são internacionalmente competentes, em primeiro lugar, quando as pessoas coletivas demandadas tiverem o seu domicílio no Reino Unido; em segundo lugar, quando, juntamente com as pessoas coletivas que celebraram o contrato - *a outra parte no contrato* - e que têm domicílio no Reino Unido, forem demandadas entidades com domicílio em Espanha que, embora pertencentes ao mesmo grupo de empresas, não sejam partes intervenientes no contrato e, em terceiro lugar, quando, juntamente com as pessoas coletivas que celebraram o contrato e que têm domicílio no Reino Unido, forem demandadas entidades com domicílio em Espanha que celebraram contratos acessórios que não o contrato objeto do pedido de anulação.
- 14 Uma outra interpretação, totalmente diversa, prescinde da figura da *outra parte no contrato* e do domicílio desta como definido no artigo 63.º do Regulamento Bruxelas I. Esta posição consiste em considerar que essa disposição prevê uma presunção de facto, pelo que a *outra parte no contrato* deve provar que a sua sede social corresponde ao seu centro de atividade, uma vez que, se tal não for o caso, e se se comprovar que o grupo empresarial a que pertence essa outra parte no contrato exerce atividades em Espanha, será reconhecida a competência internacional dos órgãos jurisdicionais espanhóis, segundo essa interpretação dos referidos artigos 18.º, n.º 1 e 63 do Regulamento Bruxelas I.
- 15 Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, esta interpretação não é congruente com o espírito e o objetivo do Regulamento Bruxelas I, na medida em que ultrapassa a possibilidade de o consumidor escolher o seu próprio foro, em vez do domicílio do demandado, ao ponto de lhe permitir configurar o próprio domicílio do demandado, ignorando o respetivo conceito jurídico e praticando uma espécie de *forum shopping*.

Interpretação do Regulamento 593/2008 (Roma I)

- 16 Se a resposta dada pelo TJUE à questão prejudicial for no sentido de que os órgãos jurisdicionais espanhóis são competentes para conhecer do presente litígio, será ainda necessário determinar ao abrigo de que lei deve a validade ou a nulidade do contrato ser apreciada.
- 17 Foi já estabelecido que a jurisprudência aceita que o Regulamento que rege a escolha do direito aplicável ao contrato em questão no processo principal é o Regulamento Roma I, tendo em conta a data do contrato, e as disposições

pertinentes do Acordo sobre a saída do Reino Unido da União Europeia acima citado. Ora, a interpretação constante da jurisprudência relativa às disposições desse Regulamento tem sido divergente.

- 18 De acordo com o artigo 3.º, n.º 1 do Regulamento Roma I, *o contrato rege-se pela lei escolhida pelas partes*. A título supletivo, são aplicáveis os diferentes critérios do artigo 4.º, completados pela parte final do n.º 4 do mesmo artigo que remete para a *lei do país com o qual apresenta uma conexão mais estreita*. Para além destas disposições gerais, o Regulamento estabelece normas especiais, em particular para os contratos celebrados por consumidores, no artigo 6.º, sob a epígrafe «Contratos celebrados por consumidores». O regime instituído para esta categoria de contratos é o seguinte: As partes podem escolher a lei aplicável, desde que esta escolha não tenha como consequência privar o consumidor da proteção que lhe proporcionam as disposições não derogáveis nos termos da lei que seria supletivamente aplicável aos contratos celebrados por consumidores (artigo 6.º n.º 2). A título supletivo, isto é, na ausência de escolha ou quando a escolha que consta no contrato não possa ser considerada, o direito do país em que o consumidor tem a sua residência habitual é aplicável, desde que a outra parte no contrato (o profissional) preencha, em alternativa, um destes requisitos: a) exerça as suas atividades no país em que o consumidor tem a sua residência habitual, ou; b) dirija essas atividades para este ou vários países, incluindo aquele país (artigo 6.º, n.º 1). Apenas se os requisitos acima referidos não estiverem preenchidos, e a título ainda mais supletivo, é que se aplicam os critérios gerais previstos nos artigos 3.º e 4.º (artigo 6.º, n.º 3).
- 19 É incontestável que o referido artigo 6.º é aplicável ao contrato em questão no presente processo, o que parece levar a concluir que, no caso em apreço, o direito aplicável é o do Reino Unido.
- 20 No entanto, segundo a interpretação divergente da jurisprudência, no âmbito de litígios relativos a contratos idênticos ao que está em causa no presente processo, o direito inglês não é aplicável. Com efeito, segundo tal interpretação, a cláusula pela qual se escolhe o direito inglês não seria válida na medida em que não é um acordo livremente celebrado entre as partes, mas sim imposto pela outra parte no contrato como uma condição geral do contrato. Paralelamente, segundo a mesma interpretação, a disposição do artigo 6.º, n.º 1 do Regulamento Roma I não pode ser invocada pela outra parte no contrato, mas sim unicamente pelo consumidor, de modo que, se o consumidor não invocar tal proteção, as disposições do artigo 6.º, n.º 3, do referido regulamento, que remetem para os artigos 3.º e 4.º do mesmo regulamento, são forçosamente aplicáveis.
- 21 Ora, há que salientar, por oposição a esta interpretação, que, em primeiro lugar, nem o Regulamento Roma I nem a jurisprudência do Tribunal de Justiça em matéria de proteção dos consumidores se opõem à inclusão, nas condições gerais do contrato, de cláusulas de escolha expressa de uma jurisdição, se essas condições constarem do contrato assinado pelas partes ou a elas se fizer referência indireta, mas de maneira clara. Em segundo lugar, não se pode afirmar que a

disposição do referido artigo 6.º, n.º 1, só pode ser invocada pelo consumidor. O Regulamento Roma I não prevê uma restrição deste tipo. Pelo contrário, parece tratar-se de uma conceção apriorística e abstrata segundo a qual o direito espanhol, por ser mais favorável, deveria ser aplicado com preferência em relação ao direito inglês. Esta interpretação baseia-se também numa disposição da Lei espanhola sobre a Proteção dos Consumidores e Utilizadores, o artigo 67.º, relativo a Direito Internacional Privado, que rege a aplicação do direito estrangeiro aos consumidores.

- 22 A este respeito, a jurisprudência do TJUE estabeleceu que os conceitos jurídicos incorporados em legislação europeia são conceitos próprios e autónomos do Direito da União Europeia, os quais devem ser interpretados com base nos princípios do próprio Direito da União Europeia e nunca com base em princípios, conceitos ou disposições internas (Acórdão de 17 de Dezembro de 1970, *Handelsgesellschaft*, 11/70).
- 23 A divergência interpretativa acima referida justifica a necessidade de esclarecer o sentido das disposições aplicáveis tanto do Regulamento Bruxelas I como do Regulamento Roma I, nos termos expostos nas questões prejudiciais.